



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



AO EXPEDIENTE DO DIA  
23 02 05  
02 02 05  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº. 719 / 2005.

**Cria o Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio e adota outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

**Considerando**, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52; incisos IX e X e pelo art. 63 da Constituição Estadual;

**Considerando**, o disposto na Lei Federal Nº. 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e no Decreto Federal nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 2.577, de 30 de abril de 1998.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio-, órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento, vinculado diretamente ao Poder Executivo, com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada à sua área de competência.

Art. 2º Compete ao Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - propor a política e as normas de fiscalização estadual de biossegurança;
- III - emitir parecer conclusivo para as agências de vigilância sanitária sobre as pesquisas, testes, experiências e outras atividades relacionadas à engenharia genética e a organismos geneticamente modificados, já em andamento, bem como pareceres inicial e final conclusivos, para os novos pedidos, observada legislação aplicável;
- IV - monitorar, com base nos órgãos de fiscalização, atividades e projetos relacionados à engenharia genética e a organismos geneticamente modificados e seus derivados;
- V - publicar no Diário Oficial do Estado, previamente ao processo de análise, extratos dos pleitos que lhes forem submetidos à apreciação, o resultado dos processos sujeitos à sua análise, bem como a conclusão do parecer técnico;
- VI - manter cadastro atualizado dos profissionais e instituições que realizem atividades e projetos relacionados à engenharia genética e a organismos geneticamente modificados e seus derivados; e

*[Handwritten mark]*

VII - fiscalizar o funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBios - de empresas ou instituições, de conformidade com o Decreto federal nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 2.577, de 30 de abril de 1998.

Art. 3º O Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio - terá treze membros titulares e número idêntico de suplentes, nomeados por ato do Governador, sendo assim constituído:

I - três efetivos e respectivos suplentes, com notório saber técnico no segmento da biotecnologia e biossegurança, indicados pelas instituições representantes da comunidade científica da Paraíba;

II - um efetivo e um suplente, indicados pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;

III - um efetivo e um suplente, indicados pelo Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;

IV - um efetivo e um suplente, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde;

V - um efetivo e um suplente, indicados pela SUDEMA;

VI - um efetivo e um suplente, indicado pela Delegacia Federal de Agricultura;

VII - um efetivo e um suplente, indicados pelo IBAMA;

VIII - um efetivo e um suplente, indicados pelo Ministério Público Estadual;

IX - um efetivo e um suplente, indicados pelos órgãos de defesa do consumidor;

X - um efetivo e um suplente, indicados pelos sindicatos dos empregadores rurais;

XI - um efetivo e um suplente, indicados pelos sindicatos dos trabalhadores rurais.

§ 1º Os candidatos indicados para o Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio - deverão ter qualificação técnica e experiência profissional para representar condignamente seus respectivos órgãos dentro do contexto de OGMs.

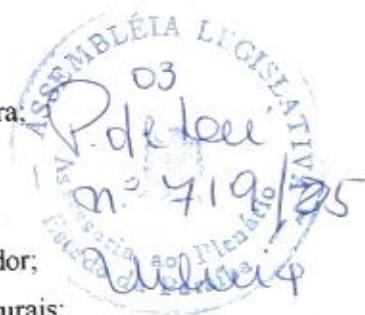
§ 2º A indicação será feita no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei e será encaminhada ao Governador do Estado, que fará publicar no Diário Oficial ato designando os membros que constituirão o Conselho, cuja atividade não importará contraprestação remuneratória.

§ 3º O Presidente e o Secretário Geral do Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio - serão eleitos pelos demais membros do Conselho, para exercer mandato de três anos, vedada a recondução, e sua nomeação será por ato do Governador do Estado.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio - será de três anos, permitida a recondução.

§ 5º O Conselho contará com uma secretária executiva que promoverá o apoio técnico e administrativo.

Art. 4º A implementação de pesquisas experimentais, testes, experiências ou atividades com organismos geneticamente modificados e seus derivados poderá ser realizada por empresas, entidades ou instituições dedicadas à pesquisa e manipulação desse tipo de produto, após cadastramento junto ao Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio - cumpridas as seguintes exigências:



I - parecer técnico federal que autorize o experimento, expedido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio -, nos termos da Lei federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995;

II - obtenção de Certificado de Qualidade em Biossegurança, concedido pela CTNBio, para cada área individualizada em que serão desenvolvidas as pesquisas, os testes, experiências ou outras atividades;

III - designação de técnico responsável pelos experimentos individualizados, devidamente credenciado na sua entidade profissional e com permanência regular no Estado da Paraíba;

IV - realização do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA relativo às atividades desenvolvidas, devidamente aprovado.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que comercializem produtos geneticamente modificados e seus derivados, importados de outros Estados ou Países, devem obrigatoriamente cadastrarem-se junto ao Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio -, para controle e acompanhamento das atividades.

Art. 6º. A pesquisa, experiência, o teste e outras atividades realizadas pelas empresas, universidades, institutos de pesquisas ou outras instituições, nacionais ou estrangeiras, na área da engenharia genética, biotecnologia e organismos geneticamente modificados e seus derivados, ou produtos advindos dessas tecnologias deverão obter parecer conclusivo do Conselho Técnico Paraibano de Biossegurança - CTPBio.

Art. 7º. Toda e qualquer solicitação ou requerimento para pesquisas, testes, experiências e outras atividades será dirigida ao Presidente do Conselho, instruída com os seguintes documentos:

I - pareceres técnicos que autorizem as atividades, conforme Instrução Normativa da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio -, acompanhados de cópia de todo o processo que deu origem ao parecer;

II - Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para cada área individualizada em que serão desenvolvidas as atividades; e

III - Carta de Designação do responsável técnico para a área, devidamente credenciado na sua entidade profissional.

Art. 8º. Ante a caracterização de fraude, irregularidade ou qualquer outra infração a esta Lei, os órgãos fiscalizadores, conforme a gravidade, adotarão as seguintes medidas:

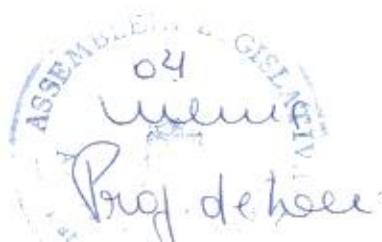
I - advertência;

II - multas diárias que variam de 100 - cem - a 2.000 - duas mil - UFIRs;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão do projeto ou atividade;

V - interdição total ou parcial do laboratório, instituição, empresa responsável ou propriedade particular;



VI - condenação dos campos, viveiros ou produtos com organismos geneticamente modificados e seus derivados;

VII - destruição dos produtos geneticamente modificados e seus derivados; e

VIII - cancelamento do registro ou autorização para funcionamento em âmbito estadual.

Art. 9º. Os recursos decorrentes da aplicação desta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT -, que os destinará para fomento às pesquisas relativas à biossegurança dos OGMs, através de convênios específicos com órgãos estaduais de ciência e tecnologia.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos do Conselho, o Governo do Estado, através do Gabinete do Governador, alocará os recursos necessários ao seu funcionamento, bem como deverá disponibilizar funcionários para auxílio e assessoramento.

Art. 11. Esta lei será regulamentada por decreto do Governador do Estado até noventa dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A biossegurança no Brasil está formatada legalmente para os processos envolvendo organismos geneticamente modificados, de acordo com a Lei de Biossegurança - N.º 8974 de 05 de Janeiro de 1995. O foco de atenção dessa lei são os riscos relativos as técnicas de manipulação de organismos geneticamente modificados. O órgão regulador dessa Lei é a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), integrada por profissionais de diversos ministérios e indústrias biotecnológicas. Exemplo típico de discussão legal da biossegurança são os alimentos transgênicos, produtos da engenharia genética. Por outro lado, a palavra biossegurança, também aparece em ambientes onde a moderna biotecnologia não está presente, como, indústrias, hospitais, laboratórios de saúde pública, laboratórios de análises clínicas, hemocentros, universidades, etc., no sentido da prevenção dos riscos gerados pelos agentes químicos, físicos e ergonômicos, envolvidos em processos onde o risco biológico se faz presente ou não. A garantia da disponibilidade de novas tecnologias de forma segura, conciliando a preservação da biodiversidade com o desenvolvimento, de modo a que não adquira mais imperfeições, aproximando-se cada vez mais da natureza original, somente será alcançada com a edição de normas que visem prevenir, controlar, deter e reverter os riscos gerados à saúde humana e ao meio ambiente. A estas normas de segurança no uso da biotecnologia chamamos de legislação de biossegurança.

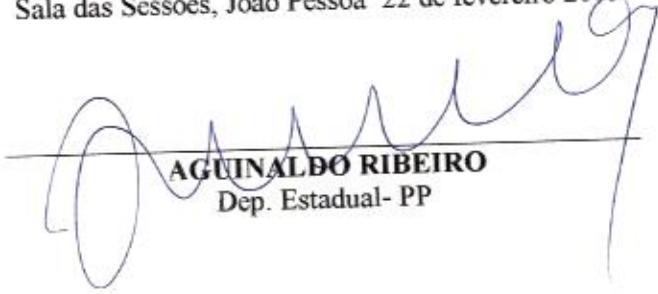
As leis citadas são federais mas, no nosso federalismo cooperativo, a competência ambiental é concorrente, dispondo a Constituição Federal no seu art. 24 incisos VI, VII, VIII e XIII, que podem discipliná-lo concomitantemente União, Estados e Distrito Federal. A competência concorrente moldada

05  
Liliane  
P. de L. L.  
Assessoria ao Poder Legislativo  
Estado da Paraíba  
M.º 719/05

pela Constituição é não cumulativa, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal sua complementação, através de normas suplementares. Por normas gerais entendem-se aquelas linearmente fundamentais que estabelecem diretrizes e não podem exaurir o assunto de que tratam. Norma suplementar é a que supre, amplia, aperfeiçoa, não podendo levar ao aniquilamento da norma suplementada ou retirar-lhe a "mens legis". Inexistindo norma geral editada pela União, a competência dos Estados e Distrito Federal é plena, com as limitações do parágrafo 3º do art. 24, ou seja, desde que seja para atender suas peculiaridades. Diante da recente questão do milho transgênicos ocorrido tanto no Porto de Cabedelo quanto em Recife, onde foram retidas no porto, trinta e oito mil toneladas de milho transgênico para ração animal, importado da Argentina, e posteriormente foram liberadas por ordem do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e pelo Superior Tribunal de Justiça pois houve conflito de competência entre juízes de Pernambuco e de Brasília; o vegetal foi aprovado pela CTNbio mas não possuía estudo de impacto ambiental. A soja "roul up ready" da empresa Monsanto, também foi questionada em juízo, fora do Rio Grande do Sul, por falta de EIA/RIMA prévios e por violação ao direito de informação. A ação civil pública foi julgada procedente e a sentença, confirmada pelo TRF da 1ª. Região, condenou a União Federal a elaboração de normas de Segurança Ambiental e reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto 1.752 que possibilitou a dispensa do EIA/RIMA. O STF, chamado a decidir sobre a inconstitucionalidade do referido Decreto na ADIMC 2007/DF, decidiu pelo descabimento da ação por constituir-se o mesmo em ato normativo secundário. Quando tratou da questão da legislação do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal acenou com a tendência de reconhecer a competência dos Estados para fazer novas exigências ambientais em matéria de transgênicos pois suspendeu a lei estadual que reconhecia ser aplicável estritamente a legislação federal específica.

Com toda a inquietação e preocupação que a questão dos organismos geneticamente modificados, causa na sociedade e com possibilidade de se estabelecer uma legislação estadual complementar, este presente projeto de lei, contempla a criação de um Conselho Técnico, que permitirá aos diversos matizes da sociedade paraibana, analisar, fiscalizar e informar a nossa população acerca das pesquisas e atividades desenvolvidas no nosso estado.

Sala das Sessões, João Pessoa 22 de fevereiro 2005

  
**AGUINALDO RIBEIRO**  
Dep. Estadual- PP



PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

BOSSO CARLOS JUNIOR

Em 31 / MAIO / 2005

Horas: 17 / 54 min

João Bosco  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
P. de Carlos  
1 MAIO / 2005  
Assessoria Legislativa  
Estado da Paraíba  
Luiz

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 719/05  
Em 22 / 2 / 2005  
Vilmar Janto  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 23/02/2005  
Vilmar Janto  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 29 / 02 / 2005.  
Megaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 19/02/2005  
Megaly Maia  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 06 / 04 / 2005.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Carlos Flôr  
Em 04 / 05 / 2005  
João Bosco  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2005.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
PROJETO DE LEI Nº 719/2005



Cria o Conselho Técnico Paraibano de biossegurança CTPBio e adota outras providencias.

**AUTOR** : Dep. Aguinaldo Ribeiro.  
**RELATOR** : Dep. Gilvan Freire.

**PARECER Nº 3039/05**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa o **Projeto de Lei Nº 719/2005**, da lavra do Ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro.

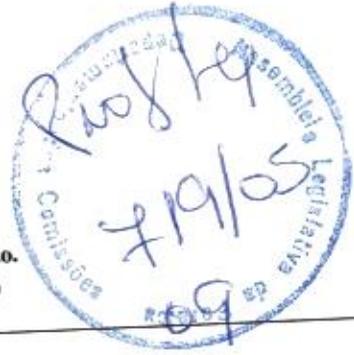
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O mérito da proposta legislativa é por demais justa, portanto, existem óbices que dificulta a normal tramitação do Projeto de Lei. A iniciativa da matéria é competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme disciplina a Carta Magna Estadual em seu Art. 63. Por entender que a criação do Conselho Técnico depois de constituída, incorpora a estrutura governamental.



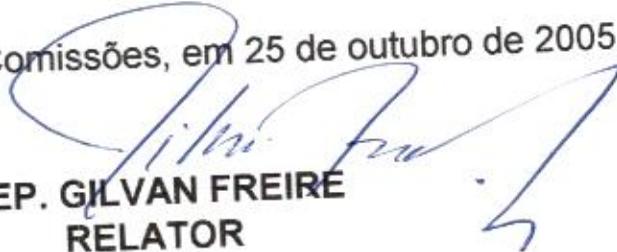
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
**PROJETO DE LEI N° 719/2005**



Nestas condições, diante dos fatos, voto pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei N° 719/2005**, por entender que existe erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.

  
**DEP. GILVAN FREIRE**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
**PROJETO DE LEI Nº 719/2005**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 719/2005.

É o parecer.

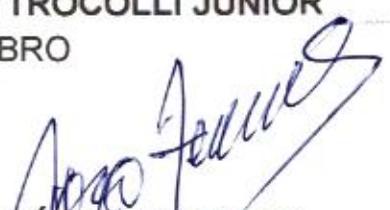
Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.

  
DEP. BOSCO CANEIRO JÚNIOR  
PRESIDENTE

  
DEP. GILVAN FREIRE  
RELATOR

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO

  
DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
MEMBRO

  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
MEMBRO

DEP. JOÃO GONÇALVES  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 06/12/2005